



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br



AUTÓGRAFO DE LEI 5788/2026 AO PROJETO DE LEI 32/2026

Dispõe sobre normas e procedimento para solicitação, autorização, comunicação, sinalização e fiscalização de interdição total ou parcial de vias públicas no Município de Bebedouro, e dá outras providências.

De autoria da vereadora Ivanete Cristina Xavier

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas e procedimentos para **solicitação, autorização, sinalização, comunicação e fiscalização de interdição temporária, parcial ou total de vias e logradouros públicos** no Município de Bebedouro, visando garantir a segurança viária, a mobilidade urbana a fluidez do trânsito e a proteção dos usuários das vias públicas.

Art. 2º A interdição total ou parcial de vias públicas dependerá de **autorização prévia do órgão executivo municipal de trânsito competente**, observadas as disposições do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, das Resoluções do CONTRAN e da legislação municipal aplicável.

§ 1º A autorização poderá ser concedida para fins como:

- I - Execução de obras públicas ou privadas;
- II - Realização de eventos culturais, esportivos, comunitários ou religiosos;
- III - Serviços de manutenção urbana;
- IV - Situações emergenciais;
- V - Operações de carga ou descarga excepcionais;
- VI - Outras atividades de interesse público devidamente justificadas.

§ 2º Nos casos emergenciais que impliquem risco iminente à segurança pública, ao trânsito ou a integridade física das pessoas, a interdição poderá ocorrer independentemente de autorização prévia, devendo o responsável comunicar imediatamente o órgão municipal competente e providenciar a sinalização necessária.

§ 3º Consideram-se **Emergência/Urgência** as situações decorrentes de acidentes, desabamentos, vazamentos, incêndios, rompimento de redes públicas, salvamento, calamidades ou outras ocorrências que exijam intervenções imediatas.

Art. 3º O interessado na interdição deverá protocolar requerimento junto ao órgão municipal competente, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, salvo impossibilidade devidamente justificada, contendo, no mínimo:

- I - Identificação completa do requerente e do responsável técnico, quando houver;

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br



- II - Justificativa da interdição;
- III - Data e horário de início e término;
- IV - Identificação da via ou trecho a ser interditado;
- V - Croqui ou mapa simplificado do local;
- VI - Plano de sinalização e segurança viária;
- VII - Indicação das rotas alternativas, quando aplicável;
- VIII - Meios de contato do responsável pela execução da interdição.

Parágrafo único. O órgão municipal competente poderá exigir documentos e informações adicionais quando necessário para análise do pedido, bem como determinar medidas adicionais de segurança e organização do trânsito.

Art. 4º Toda interdição autorizada deverá observar rigorosamente as normas de segurança viária e sinalização temporárias previstas no Código de Trânsito Brasileiro e nas normas técnicas expedidas pelo CONTRAN:

§ 1º A sinalização deverá ser implantada antes do início da interdição e mantida em perfeitas condições durante todo o período autorizado.

§ 2º O responsável pela interdição responderá civil, administrativa e criminalmente pelos danos decorrentes da ausência, deficiência ou inadequação da sinalização.

Art. 5º A sinalização de interdição temporária deverá observar, no mínimo:

- I - Placa de advertência e informação de interdição da via, instalada com antecedência mínima de 100 (cem) metros do ponto inicial do bloqueio, sempre que as características da via permitirem, sem causar embaraço para trânsito;
- II - Cones, cavaletes, barreiras ou dispositivos físicos adequados;
- III - Indicação visível de desvios e rotas alternativas;
- IV - Isolamento adequado das áreas interditadas;
- V - Sinalização noturna refletiva ou luminosa, quando necessária.

§ 1º O objetivo da sinalização preventiva é evitar que o condutor seja surpreendido no ponto de interdição, permitindo manobra segura e escolha de rota alternativa.

§ 2º Quando a interdição comprometer o acesso a hospitais, escolas, órgãos públicos, transporte coletivo ou serviços essenciais, o órgão municipal competente poderá exigir medidas especiais de controle e orientação do tráfego.

Art. 6º Quando a interdição afetar cruzamentos, vias adjacentes ou o fluxo viário relevante, deverá ser implantada sinalização nas vias transversais, bem como comunicação prévia aos órgãos e serviços públicos competentes, especialmente:

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br



I - Implantação de sinalização nas vias transversais, indicando:

- a) a existência da interdição à frente;
- b) a impossibilidade de acesso pela via bloqueada;
- c) rotas alternativas disponíveis, quando houver.

II - Comunicação ao Corpo de Bombeiros;

III - Comunicação à Polícia Militar;

IV - Serviços de emergência médica;

V - Transporte coletivo;

VI - Concessionária de serviço público, quando necessário.

Art. 7º O órgão executivo municipal de trânsito poderá:

I - Alterar horários ou condições da interdição;

II - Exigir reforço de sinalização;

III - Determinar medidas complementares de segurança;

IV - Suspender ou cancelar a autorização em caso de descumprimento das exigências legais.

Art. 8º O responsável pela interdição deverá garantir a manutenção e retirada da sinalização durante todo o período autorizado, respondendo por sua correta instalação.

Art. 9º A realização de interdição de via pública sem autorização ou em desacordo com as condições estabelecidas pelo órgão competente, poderá ensejar a aplicação das medidas administrativas cabíveis, nos termos da legislação vigente.

Art. 10. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber, especialmente quanto:

I - Aos modelos padronizados de sinalização;

II - Aos procedimentos administrativos de autorização;

III - Aos valores de eventuais multas administrativas;

IV - Às hipóteses de dispensa simplificada;

V - Aos critérios de fiscalização.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 22 de setembro de 2026.

Artur Ernesto Henrique
PRESIDENTE

Paulo Henrique Ignácio Pereira
VICE-PRESIDENTE

Edgar Cheli Júnior
1º SECRETÁRIO

Leonardo Moura Munhoz
2º SECRETÁRIO

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Bebedouro. Para verificar as assinaturas, clique no link: <http://177.21.38.106/Siave/documentos/autenticar?chave=EGZA4RE7044AF78W>, ou vá até o site <http://177.21.38.106/Siave/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: EGZA-4RE7-044A-F78W



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - EGZA-4RE7-044A-F78W